

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.006, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Altera o § 1º do art. 34, os §§ 11 e 12 do art. 37-A, o § 1º do art. 63; inclui os incs. I e II no § 12 e o § 13 no art. 37-A; e revoga o § 6º do art. 64, o art. 68, o § 2º do art. 87 e o art. 93, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre – e alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, conforme segue:

“Art. 34.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde pela mesma doença, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do Município, ressalvado o previsto no § 3º do art. 33 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§ 11 e 12 e incluídos os incs. I e II no § 12 e o § 13, todos no art. 37-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 37-A.

.....

§ 11. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo não terão direito à paridade e serão reajustados pelos mesmos índices inflacionários aplicados ao reajuste do funcionalismo municipal, conforme o respectivo Poder de origem, observado o previsto no § 12 deste artigo.

§ 12. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, terão direito à paridade e o valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma desta Lei Complementar, sendo:

I – integral quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho; ou

II – proporcional ao tempo de contribuição, apurado em dias, a 30 (trinta) anos, se mulher, e a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, nos demais casos.

§ 13. A exclusão de que trata o § 10 deste artigo não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 63 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 63.

§ 1º O benefício de pensão por morte será reajustado na mesma data e nos mesmos índices do reajuste do funcionalismo municipal, conforme o respectivo Poder de origem.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, que retroagem seus efeitos a 30 de setembro de 2021.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002:

I – o § 6º do art. 64;

II – o art. 68;

III – o § 2º do art. 87; e

IV – o art. 93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de março de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.